

CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

I. CONTEÚDO MATERIAL

a) Fundamentação

a1) Dispõe-se no n.º 8 do artigo 100.º do RJGT que “A suspensão prevista na alínea b) do n.º2 implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas e a abertura de procedimento de elaboração, revisão ou alteração de plano municipal de ordenamento do território para a área em causa, em conformidade com a decisão tomada pelo município”.

a2) As medidas preventivas têm o escopo de evitar a alteração das circunstâncias ou das condições de facto existentes, que possa limitar a liberdade de planeamento ou tornar mais onerosa a execução de determinado plano.

a3) No caso em análise, as medidas preventivas adoptadas no âmbito do procedimento de suspensão do PDM de Cascais, destinam-se a permitir a intervenção urgente para execução das medidas prioritárias assumidas no memorando de entendimento que obteve a concordância do Senhor Secretário de Estado do Ambiente, de construção das infraestruturas que beneficiam de financiamento comunitário e o licenciamento das operações de gestão de resíduos nas instalações existentes, bem como para aprovação do projecto da VCT.

a4) Assim, e nos termos previstos pelo citado n.º 1, parte final, do artigo 107.º, em conjugação com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, ou seja, considerando a circunstância das medidas preventivas poderem consistir, não só na proibição, mas também, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo de certas operações urbanísticas, as presentes medidas preventivas assumem natureza antecipatória, porquanto interditam a realização de todas as operações urbanísticas que não se destinam à viabilização da requalificação ambiental e desenvolvimento das infra-estruturas do Ecoparque de Trajouce e, na área da VCT, à aprovação do respectivo projecto e desenvolvimento dos procedimentos de execução necessários.

a5) Com efeito, a natureza cautelar das medidas preventivas também se destina a salvaguardar, de acordo com as disposições legais citadas, o perigo da demora na intervenção, acelerando a decisão, ainda que de forma provisória, e acautelando que o interesse público não seja posto em causa. Assim, as medidas preventivas, enquanto medidas cautelares dos planos de ordenamento do território, enquadram-se na figura mais ampla das medidas provisórias reguladas pelo artigo 84.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo que também aí, à semelhança do RJGT, não se exclui que as medidas provisórias possam determinar uma alteração da situação de facto existente, não se limitando à função conservatória de preservação do *status quo*, desde que a sua adopção se mostre fundamentada na necessidade de evitar a produção de lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em presença. É esta a situação que, como se descreveu, fundamenta as presentes medidas preventivas.

a6) Nos termos do artigo 110.º, n.º 2, do RJGT, são inequívocas as vantagens inerentes ao estabelecimento das medidas preventivas, não sendo expectáveis quaisquer inconvenientes de ordem técnica, social e ambiental, resultantes da sua adopção, porquanto os projectos em questão serão objecto de análise do ponto de vista dos seus efeitos ambientais e inserção urbanística. A VCT, por seu turno, constitui um projecto sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental, onde tais questões serão devidamente equacionadas.

a7) Assim, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, na vertente necessidade e na vertente adequação, que se encontra subjacente à adopção das medidas preventivas enquanto medidas cautelares de natureza antecipatória, verifica-se no presente caso que as medidas preventivas a adoptar se caracterizam nos termos seguintes:

b) Âmbito Material

b1) As medidas preventivas consistem na proibição de todas as operações urbanísticas e demais acções [que não possam ser consideradas operações urbanísticas nos termos da alínea j), do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação¹] que não tenham por objecto ou não se destinem à viabilização das medidas de reabilitação ambiental e de requalificação e desenvolvimento das infraestruturas de gestão de resíduos sólidos urbanos do Ecoparque de Trajouce, bem como à aprovação do estudo prévio e projecto de construção da VCT.

b2) Tenha-se presente que não sendo totalmente conhecida a situação de passivo ambiental existente e não se encontrando ainda concluídos todos os projectos relativos à requalificação e desenvolvimento das infraestruturas existentes, não é possível identificar as intervenções, incluindo as operações urbanísticas respectivas, a realizar no âmbito da suspensão do PDM e das medidas preventivas.

b3) Assim, as medidas preventivas abrangem as acções necessárias para os objectivos a atingir (artigo 107.º, n.º 5, do RJIGT).

b4) Nos termos do artigo 107.º, n.º 8 do RJIGT, as medidas preventivas envolvem a sujeição das operações urbanísticas a promover a parecer da CCDRLVT.

b5) Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas relativamente às quais exista informação prévia favorável válida (artigo 107.º, n.º 6, do RJIGT).

c) Âmbito Territorial

Do ponto de vista territorial (artigo 111.º, n.º 1, do RJIGT), a área a sujeitar a medidas preventivas corresponde à área objecto de suspensão da aplicação do PDM de Cascais, ou seja, corresponde aos 42,14 hectares onde se encontra instalado o Ecoparque de Trajouce, a que acrescem 20,04 hectares da área a afectar à VCT, no total de 62,18 hectares. Junta-se planta com a área objecto de suspensão e de delimitação das medidas preventivas (anexo XI).

d) Âmbito Temporal

Em termos temporais, julga-se suficiente para acautelar o efeito útil das medidas preventivas, tendo em consideração a calendarização estabelecida, o prazo de dois anos (artigo 112.º, n.º 1, do RJIGT), sendo expectável que caduquem antes desse prazo pela entrada em vigor do plano de pormenor a elaborar (artigo 112.º, n.º 3, alínea c), do RJIGT).

II. CONTEÚDO DOCUMENTAL

O conteúdo documental das medidas preventivas é constituído pelo texto respectivo, pela deliberação camarária que aprova o respectivo estabelecimento e pela declaração camarária que atesta que a área não se encontrou abrangida por medidas preventivas nos quatro anos anteriores (para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 112.º do RJIGT). Segue-se o texto proposto para as medidas preventivas:

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objectivos

1 - Por motivo da suspensão do Plano Director Municipal de Cascais na área identificada na planta anexa com 62,18 hectares sita em Trajouce, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais, são estabelecidas naquela área medidas preventivas para assegurar a viabilização das acções de reabilitação ambiental e de requalificação das infraestruturas de gestão de resíduos sólidos urbanos do Ecoparque de Trajouce, bem como a execução da Via Circular de Trajouce.

2 - As medidas preventivas destinam-se a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes, com vista a garantir as condições necessárias ao planeamento e execução das operações de reabilitação ambiental e de requalificação e desenvolvimento das infraestruturas mencionadas no número anterior, bem como a reformulação do respectivo acesso através da Via Circular de Trajouce, acautelando as condições necessárias a um correcto ordenamento do território e a uma efectiva protecção do ambiente.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 - Na área objecto das presentes medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais acções que não tenham por objecto ou não se destinem aos objectivos constantes do artigo anterior.

2 - Sem prejuízo dos demais pareceres, autorizações ou aprovações previstas na lei, as medidas preventivas implicam a sujeição a parecer obrigatório e vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de todas as operações urbanísticas a realizar na área do Ecoparque de Trajouce, com excepção das obras de escassa relevância urbanística.

3 - A pronúncia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo nos termos do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 178/2006, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 73/2011 de 17 de Junho, para apreciação da compatibilidade da localização no âmbito de pedidos de licenciamento de operações de gestão de resíduos, compreende o parecer previsto no n.º 2.

4 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais existia já informação prévia favorável válida.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

O prazo da suspensão do Plano Director Municipal de Cascais e de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um, caducando com a entrada em vigor do Plano de Pormenor do Ecoparque de Trajouce ou com a verificação de qualquer outra das causas de cessação de vigência, previstas na lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.